



# ***Prefeitura do Município de Carapicuíba***

**Estado de São Paulo**

## **LEI Nº 3.032, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.010.**

“Dispõe sobre a instituição de Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – PDF, e dá outras providências”.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

**FAZ SABER que**, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Artigo 1º** – Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – PDF, provenientes de débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa do município.

§ 1º - O Programa supra mencionado vigorará, até 31/12/2010.

**Artigo 2º** – Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados desde que vencidos e inscritos em dívida ativa.

§ 1º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão.

§ 2º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.

**a) "VETADO"**

§ 3º - O valor do débito consolidado, poderá ser parcelado em até 60(sessenta) parcelas mensais;

§ 4º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior à R\$.25,00 (vinte e cinco reais).

§ 5º - O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**§ 6º** - O não pagamento de 03( três ) parcelas sucessivas ou de 06( seis ) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, importará no automático vencimento antecipado das demais parcelas, sendo vedado o parcelamento do saldo devedor remanescente.

**Artigo 3º** – A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 30( trinta ) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 4º** – O pedido de parcelamento objeto da seguinte Lei implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

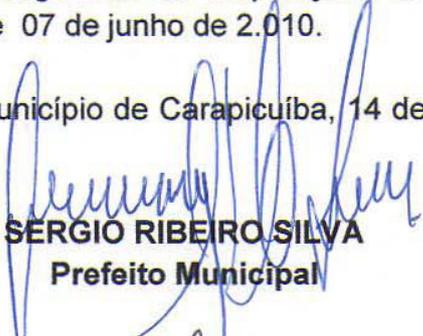
II – Expressa renúncia à qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência daqueles já interpostos.

**Artigo 5º** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.003, de 07 de junho de 2.010.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 14 de outubro de 2.010.

  
**SERGIO RIBEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

  
**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**  
Secretária de Assuntos Jurídicos